



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390887-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TATIANE TOMÉ (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELLA TOMÉ COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ARTHUR PAULO TOMÉ COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GIULIA BEATRIZ TOMÉ COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.760

Agravo de Instrumento Processo nº 2390887-83.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Agravante: Tatiane Tomé, Isabella Tomé Costa, Arthur Paulo Tomé Costa e Giulia Beatriz Tomé Costa

Agravado: Sambaíba Transportes Urbanos Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por dano moral e material - Acidente de trânsito – Falecimento do genitor dos autores menores – Dinâmica do acidente controvertida – Decisão que indeferiu a requerida pelos agravantes para que se imponha à ré a obrigação de manter o custeio do plano de saúde que detinham em razão do vínculo empregatício do genitor – Requisitos para a concessão da tutela de urgência não preenchidos – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito não verificada – Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Matéria que deve ser apreciada após dilação probatória - Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111/112 dos autos originários que, em ação de indenização por dano moral e material ajuizada por Tatiane Tomé, Isabella Tomé Costa, Arthur Paulo Tomé Costa e Giulia Beatriz Tomé Costa contra Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, para a manutenção do plano de saúde dos agravantes, às custas do agravado.

Em suas razões recursais, os agravantes dizem, em síntese, que são esposa e filhos da vítima de acidente de trânsito, respectivamente. Dizem que a vítima faleceu no local do acidente em razão de atropelamento, ocorrido enquanto estava

atravessando a rua na faixa de pedestres. Alegam que o acidente foi comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, conforme declarações do próprio condutor do veículo causador do atropelamento. Relatam que o falecido mantinha em favor dos agravantes, como dependentes no contrato de trabalho, convênio médico custeado pelo empregador. Argumentam que o convênio médico deve ser mantido às custas do agravado, até a data em que aproximadamente o falecido se aposentaria. Dizem que o convênio tinha como data limite o mês de novembro, dada a finalização do contrato de trabalho pela morte do beneficiário. Mencionam que está presente o perigo da demora, diante da perda do convênio e os prazos de carência, considerando que os agravantes Giulia e Arthur realizam tratamento médico contínuo. Alegam a presença da verossimilhança de suas alegações e a reversibilidade da medida, de modo que ausente prejuízo ao agravado. Afirmam que a tutela de urgência ora requerida não possui caráter satisfativo, e que buscam a manutenção de um direito que já gozavam quando o falecido estava com vida e ativo profissionalmente. Aduzem que o motorista assumiu a culpa pelo ocorrido e que resta incontroverso que o veículo envolvido no acidente é de propriedade do agravado.

Requerem a concessão do efeito ativo ao recurso, *“concedendo-se liminar para que a Agravada arque com a manutenção do convênio médico dos Agravantes, ou em mesmo patamar, até a solução final deste Agravo de Instrumento”*. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, confirmando-se a antecipação da tutela (fls. 01/08).

Parecer do Ministério Público apresentado
às fls. 67/73.

Recurso tempestivo, isento de preparo e
enviado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizada por Tatiane Tomé, Isabella Tomé Costa, Arthur Paulo Tomé Costa e Giulia Beatriz Tomé Costa contra Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, pela qual os autores pleitearam a concessão da tutela de urgência para que seja a ré compelida a custear o convênio médico de igual modalidade que eram beneficiados em razão do vínculo empregatício do genitor falecido, vítima do acidente debatido nos autos de origem, que alegam ter sido causado por motorista da ré e, por essa razão, esta deve ser responsabilizada pelos danos causados (fls. 01/16 dos autos de origem).

Consta nos autos de origem que o juízo *a quo* proferiu decisão que indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento, em suma, de que: *“O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. No ponto, registre-se que a pretensão da parte autora demanda produção de provas para colheita de elementos suficientes a fim de se averiguar a veracidade dos fatos elencados na inicial. Isto é, os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob*

o contraditório. No mais, importante observar que o pedido de tutela, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito.”, contra a qual se insurgem os agravantes.

Estabelece o artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e registra em seu parágrafo único que a tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecedente ou incidental, pode ser cautelar ou antecipada, *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Assim, a tutela de urgência antecipada consiste em conceder, no início do processo, a própria solução definitiva com o julgamento da lide, desde que presentes os requisitos para a concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300, “*caput*”, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Portanto, se os autores pleiteiam a condenação do réu a entregar-lhe alguma coisa ou a prestar algum fato, a antecipação da tutela implica em antecipar a entrega da coisa ou a

prestação do fato, pelo que há perfeita ou parcial coincidência entre a tutela a ser concedida pela sentença e a tutela que foi antecipada.

E, consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”* (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Por sua vez, Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência¹”*.

No caso, sem exarar fundamentação

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.

exauriente e nada obstante às alegações do i. Procurador de Justiça, vislumbro ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

O pedido de custeio do plano de saúde pela ré envolve questões acerca da efetiva responsabilidade pelo acidente, as quais não restaram demonstradas devidamente, ainda que de forma indiciária, e demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Cumprе ressaltar que no que se refere à alegação de responsabilidade do agravado em custear o plano de saúde dos dependentes do falecido, sob o fundamento de que, com base no boletim de ocorrência lavrado, o motorista confessou o acidente, é preciso aguardar a dilação probatória, uma vez que o agravado, em sede de contestação, negou a suposta confissão e, diversamente da suposta confissão, afirmou que a vítima avançou na via, buscando atravessá-la em momento inoportuno, quando o semáforo estava aberto para os veículos. Por essa razão, revela-se necessário aguardar a produção de provas, a fim de que se possa concluir, com segurança, a dinâmica do acidente nos termos narrados pelos autores, para a caracterização da responsabilidade do agravado.

Cabe ressaltar que para a configuração do alegado direito de concessão da tutela de urgência, é imprescindível a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois o pedido de manutenção

do convênio médico sob o fundamento de confissão do motorista, desacompanhada de prova robusta acerca da dinâmica do acidente ou suposta responsabilidade do agravado, não é hábil a conceder a tutela pretendida.

Não há como se verificar, de imediato sem a produção de provas, a eventual responsabilidade pelo acidente e o suposto direito dos autores, uma vez que não há nos autos documentos que indiquem suficientemente, de forma clara e expressa, a dinâmica do acidente.

Por consequência, a prudência revela necessário aguardar a dilação probatória que, inclusive, nos autos de origem, foi iniciada, com a oportunidade das partes em indicar as provas que pretendem produzir, conforme determinação do Magistrado *a quo* (fl. 199 dos autos de origem) antes de eventualmente se determinar a medida pretendida.

Ademais, em se tratando de requisitos cumulativos, ainda que se considerasse configurada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a pretendida decisão desde logo, uma vez que embora aleguem os agravantes que realizam tratamento médico contínuo, é certo que a eficácia de eventual sentença de procedência que reconheça a responsabilidade do réu pelo acidente e pelos danos causados aos autores estará preservada, inclusive mediante ressarcimento de eventuais custos suportados de forma indevida pelos

autores.

Ou seja, a eficácia do julgamento final do recurso, se favorável aos agravantes, estará integralmente preservada, com eventual reparação de danos a serem oportunamente avaliados no caso de provimento do pedido.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta 25ª C. Câmara de Direito Privado:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação indenizatória. Acidente de veículo. Pretensão de concessão de tutela para que os réus sejam compelidos ao pagamento imediato de danos materiais. Impossibilidade. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Necessária a regular instrução do feito para melhor análise da dinâmica do ocorrido. Risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Hipótese de periculum in mora reverso. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058067-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar, decorrente de acidente, envolvendo motocicleta e estabelecimento comercial. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, voltado ao pagamento de pensão mensal em favor da menor autora, até que esta

complete 18 anos ou conclua o ensino superior. Insurgência da menor autora. Ausentes os pressupostos necessários à concessão de tutela provisória de urgência, previstos no art. 300 do CPC. Controvérsia acerca da dinâmica do acidente. Deferimento da pensão, liminarmente, que poderia ser irreversível, em especial se considerarmos que a agravante afirma dependência financeira do seu genitor, presumindo-se a impossibilidade de restituição, caso a ação venha a ser julgada improcedente. Ausente, ademais, prova do risco de difícil ou incerta reparação a menor, que está sob os cuidados de sua mãe. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374176-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA – PENSÃO MENSAL – INDEFERIMENTO. Dinâmica envolvendo o acidente automobilístico controvertida. Ausentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, o indeferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272006-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora